

Parecer 20/2026

Processo: SEI 177.00000070/2026-11

Interessado: José Augusto de Oliveira

Assunto: Definição da data do cometimento da infração no sistema de livre passagem (Free Flow) – Art. 209-A do CTB.

1. RELATÓRIO / DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA mediante a qual questiona os procedimentos adotados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) no que tange à fixação da data de cometimento da infração tipificada no art. 209-A do [Código de Trânsito Brasileiro \(CTB\)](#) — "Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida".

Sustenta o consulente que, nos termos da ficha do art. 209-A, item "2" da coluna "DEFINIÇÕES E PROCEDIMENTOS" do [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito \(MBFT\)](#), aprovado pela [Resolução CONTRAN nº 985/2022](#), a data da infração relativa ao não pagamento no sistema de livre passagem (*free flow*) corresponde ao dia imediatamente posterior ao vencimento do prazo regulamentar estabelecido pelo CONTRAN (ou seja, no 31º dia após a passagem).

Entretanto, alega que o DER/SP tem expedido Notificações de Autuação indicando como data da infração o 32º dia contado da passagem no ponto de pedágio (dois dias após o vencimento do prazo).

Cabe registrar que o consulente não colacionou ao requerimento qualquer cópia de Notificação de Autuação ou auto de infração que comprove o alegado, fundamentando sua postulação exclusivamente em relatos verbais de condutores.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da Ausência de Elementos Probatórios

Suscita-se, preliminarmente, que a ausência de documentação comprobatória (Notificações de Autuação ou Autos de Infração) impossibilita a verificação pontual

dos casos concretos alegados. A análise estingue-se, portanto, ao plano tese-procedimental abstrato.

2.2. Do Prazo de Pagamento e do Sistema Interbancário

A regulamentação do sistema de livre passagem (*free flow*) concede ao condutor o prazo de até 30 (trinta) dias para a quitação do pedágio, contados a partir da passagem pelo ponto de leitura.

Em diligência técnica junto ao DER/SP para esclarecimento da rotina operacional de processamento dos dados, informou-se que a tolerância técnica adotada na verificação de inadimplência visa resguardar os direitos do próprio cidadão. Os pagamentos efetuados pelos condutores no último dia do prazo (30º dia) — sobretudo aqueles realizados via boleto, PIX em horários limítrofes ou canais bancários parceiros — dependem da rotina de compensação financeira interbancária (arquivos de retorno/liquidação), a qual se concretiza, habitualmente, ao longo do dia útil subsequente (D+1).

Caso o sistema automatizado de fiscalização lavrasse o Auto de Infração de Trânsito (AIT) imediatamente nas primeiras horas do 31º dia, haveria elevado risco de autuações indevidas para condutores que adimpliram a obrigação dentro do prazo legal, mas cuja informação ainda não havia sido processada pelo sistema bancário.

2.3. Da Inexistência de Prejuízo ao Condutor e Ausência de Cerceamento de Defesa

A dilação operacional promovida pelo órgão autuador, ao registrar a ocorrência no 32º dia ou aguardar a confirmação da liquidação para formalização da autuação, atua em favor do administrado e sob o manto do Princípio da Eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da [Constituição Federal](#)) e do Princípio da Boa-Fé.

Ademais, não há qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), uma vez que os prazos para apresentação de Defesa Prévia e Recursos contam-se a partir da expedição/recebimento da Notificação de Autuação, e não da data do fato.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) A rotina operacional adotada pelo DER/SP na apuração das infrações do art. 209-A do [CTB](#) confere maior segurança jurídica ao processo administrativo de trânsito, evitando o cometimento de atos nulos decorrentes de divergências no tempo de compensação bancária;

b) O procedimento adotado não acarreta qualquer prejuízo, nulidade ou cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório dos condutores;

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

José Luiz Nakama
Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 60ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETRA.N.SP, no dia 11/08/2026.